



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 05347/15**

Objeto: Licitação e Contrato  
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Queimadas  
Responsável: Jacó Moreira Maciel  
Relator: Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL –  
ADMINISTRAÇÃO DIRETA – LICITAÇÃO – PREGÃO  
PRESENCIAL – CONTRATO. Regularidade.  
Arquivamento dos autos.

**ACÓRDÃO AC2 – TC – 00160/17**

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 05347/15 que trata da licitação na modalidade Pregão Presencial nº 014/2015, seguido do Contrato Nº 45/2015, procedida pela Prefeitura Municipal de Queimadas, objetivando a contratação de empresa para prestação de serviços terceirizados de mão de obra, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta do relator, em:

1. JULGAR REGULARES o Pregão Presencial nº 014/2015 e o contrato dele decorrente;
2. DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.  
TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

**João Pessoa, 14 de fevereiro de 2017**

Conselheiro Antonio Nominando Diniz Filho  
PRESIDENTE

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo  
RELATOR

Representante do Ministério Público



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 05347/15**

**RELATÓRIO**

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC 05347/15 trata da licitação na modalidade Pregão Presencial nº 014/2015, seguido do Contrato Nº 45/2015, procedida pela Prefeitura Municipal de Queimadas, objetivando a contratação de empresa para prestação de serviços terceirizados de mão de obra para atender necessidades da Prefeitura de Queimadas, no valor de R\$ 4.767.660,00.

Em seu relatório inicial, a Auditoria apontou as seguintes inconsistências:

- a)** Ausência de pesquisas de preço para formulação do preço base;
- b)** Ausência de parâmetro para o quantitativo de pessoal estimado;
- c)** Ausência, no edital, da definição do local onde serão prestados os serviços, objeto da licitação, essencial para a formação do preço unitário;
- d)** Ausência de comprovação da capacidade técnica da empresa contratada,
- e)** Ausência de comprovação do resultado da licitação;
- f)** Ausência da comprovação de publicação do extrato reduzido do contrato firmado.

Notificado na forma regimental, o interessado apresentou defesa através do documento TC nº 16309/16.

O Órgão de Instrução verificou que as irregularidades decorrentes da ausência de documentos foram sanadas e acatou os argumentos quanto às demais inconsistências, opinando pelo julgamento regular do procedimento licitatório em comento e do contrato dele decorrente.

É o relatório.

**PROPOSTA DE DECISÃO**

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Considerando que as falhas inicialmente constatadas foram devidamente sanadas, proponho que a 2ª Câmara Deliberativa desta Corte de Contas julgue regulares o Pregão Presencial nº 014/2015 e o contrato dele decorrente e determine o arquivamento dos autos.

É a proposta.

**João Pessoa, 14 de fevereiro de 2017**

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo  
RELATOR

Assinado 14 de Fevereiro de 2017 às 14:57



**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**  
PRESIDENTE

Assinado 14 de Fevereiro de 2017 às 13:22



**Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo**

RELATOR

Assinado 20 de Fevereiro de 2017 às 11:57



**Manoel Antonio dos Santos Neto**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO